



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Pindamonhangaba, 13 de dezembro de 2019.

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO**  
**Regulamentada pela Lei Federal Nº13.019, de 31/07/2014**

<b>DADOS DA INSTITUIÇÃO</b>	
<b>NOME:</b>	Esquadrão Vida para Adolescentes
<b>CNPJ:</b>	02.969.654/0001-53
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua Luiz da Silva Írio, nº 391, bairro Portal da Mantiqueira – Caçapava/SP
<b>TELEFONE:</b>	(12) 3652-1228
<b>EMAIL:</b>	esquadraovida@yahoo.com.br
<b>COORDENADOR/DIRETOR:</b>	Rita de Cássia Clemente de Araújo
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	Maria Sueli dos Santos Ribeiro
<b>OBJETO</b>	Comunidade Terapêutica
<b>COMPLEXIDADE</b>	R\$ 178.390,80
<b>VALOR DA PARCERIA</b>	Esquadrão Vida para Adolescentes

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**

Em atendimento às disposições do Art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 13.019/2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social, dá publicidade aos relevantes fundamentos que justificaram a inexigibilidade de chamamento público, para atendimento em regime residencial, em comunidade terapêutica:

Considerando a importância da continuidade no atendimento do serviço a fim de garantir tratamento de dependências de álcool, e outras drogas aos usuários e que a interrupção ou mudança no atendimento pode causar dano mais gravoso à integridade do mesmo.

Considerando que o mencionado repasse a Entidade do Terceiro Setor já consta da dotação orçamentária de 2019 e de Plano de Trabalho condizente com o objeto para execução no referido ano. E por último, que o poder público tem a responsabilidade de desenvolver a função protetiva dos indivíduos e suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

famílias, para prevenir situações de risco e rompimentos dos vínculos familiares e comunitários, mas que realiza este serviço através de execução indireta, ou seja, através de parceria com as organizações da sociedade civil.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública do serviço ofertado pela proponente na área supramencionadas e não que há no município organização que execute o serviço, impossibilitando competição entre entidades, consideramos que o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Pelo exposto, considerando que estão cumpridas as exigências do art. 31, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no qual é facultada a administração pública a inexigibilidade de chamamento “na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica” e face a inegável relevância social da proponente:

***Afirmamos a importância da celebração da parceria com a entidade ESQUADRÃO VIDA PARA ADOLESCENTES***, para a continuidade dos atendimentos aos usuários em questão, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos com o serviço.

Sem mais para o momento,

---

**Ana Paula de Almeida Miranda**  
**Secretaria Municipal de Assistência Social**